Procedimento n.º 01/CPI/SGEC/UMC/2023 - Aquisição de SIP TRUNKS sobre a RCTS

CONTRATO

Entre

Direção-Geral da Educação, com sede na Avenida 24 de Julho, 140, 1399-025 Lisboa, pessoa coletiva n.º 600084809, legalmente representada por Pedro Tiago Dantas Machado da Cunha, que tem poderes para outorgar o presente contrato, doravante designado, como Primeiro Outorgante.

e

MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A. com sede na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 40, 1069-300 Lisboa, pessoa coletiva n.º 504615947, representada por Fernando Sousa, na qualidade de representante legal, o qual tem plenos poderes para outorgar o presente contrato conforme documento junto ao processo, doravante designado por Segundo Outorgante.

Tendo em conta que:

a) A presente aquisição foi objeto de parecer favorável da Agência para a Modernização Administrativa (AMA, I. P), a 12 de maio de 2023, com o n.º 202304271177, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio;
b) A assunção de compromissos plurianuais foi autorizada pelo despacho de 26 de maio de 2023, do Senhor Ministro da Educação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio, e de 12 de junho de 2023, do Senhor Secretário-Geral da Educação e Ciência, nos termos da competência delegada pelo Despacho n.º 13614/2022, de 11 de novembro de 2022 da Senhora Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, publicado no Diário da República n.º 225, 2.ª série, de 22 de novembro de 2022, exarado na informação n.º INF/360/2023/DSCP;
c) O procedimento foi efetuado nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação;
d) A decisão de contratar foi tomada pelo despacho de 5 de julho de 2023, do Senhor Ministro da Educação, exarado na informação n.º INF/356/2023/DSCP, nos termos dos n.ºs 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio;

e) A decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato foram tomadas por despacho de 19 de novembro de 2023, do Senhor Ministro da Educação, exarado na informação n.º INF/707/2023/DSCP, por competência nos termos dos n.ºs 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 32/2022, de 9 de maio;

É celebrado o presente contrato que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª - Objeto

1. O presente contrato tem por objeto a aquisição de SIP *TRUNKS* sobre a RCTS para os anos de 2024 a 2026.
2. O Serviço a prestar encontra-se previsto nos anexos II e III do presente contrato, de acordo com o seguinte:
    a. Posição A - realização de chamadas, em modo SIP *Trunk*, com destino à numeração telefónica E.164 com prefixo dos destinos objeto da realização de chamadas.

Cláusula 2.ª - Prazo de Execução

O contrato entra em vigor a 1 de janeiro de 2024 e termina a sua vigência a 31 de dezembro de 2026.

Cláusula 3.ª - Definições

Para o efeito do presente contrato, são adotadas as seguintes definições:

a. **Backup –** Circuito redundante baseado em tecnologia RDIS (euroISDN) conforme as especificações técnicas que constituem o Anexo II deste contrato, que assegure o estabelecimento e receção de comunicações de dados e voz;
b. **Bloco de numeração –** Conjunto ou subconjunto de DDIs afetos a umo Primeiro Outorgante, tal como identificados no Anexo III deste contrato;
c. **Disponibilidade de Backup –** A disponibilidade mínima garantida do Backup, cujo valor deverá ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$DMB = \frac{PPPS - PIB}{PPPS}$$

Em que:

DMB - Disponibilidade de Backup mensal,

PPPS - o período previsto de prestação do Serviço, correspondente ao período máximo possível de prestação do Serviço durante um mês, deduzido

dos períodos de indisponibilidade do Serviço imputáveis a terceiros e dos Períodos com risco de interrupção do Serviço,

PIB - o somatório total dos períodos de indisponibilidade do Backup, que não se encontrem incluídos nos períodos de indisponibilidade definidos para o cálculo do PPPS. Cada período de indisponibilidade é calculado com base no tempo compreendido entre fecho e abertura de cada registo de Falha do Backup;

d. **Disponibilidade de Serviço** – A disponibilidade mínima garantida do Serviço cujo valor deverá ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$DM = \frac{PPPS - PI}{PPPS}$$

Em que:

DM - Disponibilidade de Serviço mensal,

PPPS - o período previsto de prestação do Serviço, correspondente ao período máximo possível de prestação do Serviço durante um mês, deduzido dos períodos de indisponibilidade do Serviço imputáveis a terceiros e dos Períodos com risco de interrupção do Serviço,

PI - o somatório total dos períodos de indisponibilidade simultânea do SIP *Trunk* e do Backup que não se encontrem incluídos nos respetivos períodos de indisponibilidade definidos para o cálculo do PPPS;

e. **Disponibilidade de SIP *Trunk*** – A disponibilidade mínima garantida do SIP *Trunk*, cujo valor deverá ser calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$DMS = \frac{PPPS - PIS}{PPPS}$$

Em que:

DMS - Disponibilidade de SIP *Trunk* mensal,

PPPS - o período previsto de prestação do Serviço, correspondente ao período máximo possível de prestação do Serviço durante um mês, deduzido dos períodos de indisponibilidade do Serviço imputáveis a terceiros e dos Períodos com risco de interrupção do Serviço,

PIS - o somatório total dos períodos de indisponibilidade do SIP *Trunk* que não se encontrem incluídos nos períodos de indisponibilidade definidos para o cálculo do PPPS. Cada período de indisponibilidade é calculado com base no tempo compreendido entre fecho e abertura de cada registo de Falha de um SIP *Trunk*;

f. **Falha(s)** - Um qualquer evento que impossibilite, no todo ou em parte, a prestação do Serviço, nos termos a que o Segundo Outorgante está obrigado a efetuá-la em virtude do disposto no contrato;
g. **FCT** – A Fundação para a Ciência e a Tecnologia;
h. **Gestor de conta** - O gestor a nomear pelo Segundo Outorgante, ao qual cabe essencialmente, funções de natureza comercial, constituindo o primeiro ponto de contacto junto do qual o Primeiro Outorgante deve dirigir-se sempre que entenda necessário contactar o Segundo Outorgante no âmbito da execução do contrato;
i. **INE** – O Instituto Nacional de Estatística;
j. **Local** – A morada indicada no Anexo III deste contrato onde, para cada Primeiro Outorgante, deve ser operada a ativação do Serviço;
k. **Posição** – Conjunto de serviços de telecomunicações tal como agrupados no Anexo II deste contrato;
l. **Período(s) com risco de interrupção do Serviço** – O(s) período(s) em que o Segundo Outorgante prevê a interrupção da prestação do Serviço;
m. **QoS** – Qualidade de Serviço (Quality of Service);
n. **Serviço** – O(s) serviço(s) de telecomunicações suportado(s) pelo SIP *Trunk*, com circuito de Backup para redundância, de acordo com as especificações técnicas que constituem o Anexo II deste contrato;
o. **SIP *Trunk*** – Circuito virtual baseado em tecnologia SIP sobre IP estabelecido entre o Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante, através da infraestrutura IP da RCTS, que possibilite o estabelecimento e receção de comunicações de dados, voz e, preferencialmente, vídeo de acordo com as especificações técnicas que constituem o Anexo II deste contrato;
p. **Tipo de chamada** – tipo de chamada telefónica com origem no Primeiro Outorgante e destino conforme elencado no Anexo III deste contrato;
q. **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações.

Cláusula 4.ª - Preço contratual

1. O preço contratual global é de 6.300 **€** (Seis mil e trezantos), ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor, correspondente ao somatório dos preços contratuais constantes do **Anexo I**.
2. O preço contratual é o preço constante da proposta adjudicada, para o prazo de execução do contrato, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
3. Cado Primeiro Outorgante deve pagar ao Segundo Outorgante o preço correspondente aos serviços constantes dos anexos II e III deste contrato durante o prazo de execução do

contrato.

4. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Primeiro Outorgante.

Cláusula 5.ª - Valores de tarifário

Considerando as necessidades identificadas, os valores máximos para cada um dos prefixos são os que se encontram na tabela abaixo:

Posição	Destino	Tarifa
A	Fixo Local	€0,0009
	Fixo Nacional	€0,0009
	Fixo-móvel nacional	€0,0060
	Fixo-móvel nacional portado para outros operadores	€0,0060
	Nómada	€0,0009
	Fixo Local portado para outros operadores	€0,0009
	Fixo Nacional portado para outros operadores	€0,0009
	Nómada portados para outros operadores	€0,0009
	Fixo Espanha	€0,0119
	Fixo Europa Zona 1 (Destinos telefónicos de redes fixas dos seguintes países: França, Alemanha, Reino Unido, Suíça, Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Itália, Suécia, Áustria, Dinamarca, Irlanda, Grécia, Andorra, Finlândia, Mónaco, Noruega, Liechenstein e San Marino)	€0,0124
	Fixo Restante Europa	€0,0313
	Fixo EUA e Canadá	€0,0073
	Fixo Brasil e Venezuela	€0,0235
	Fixo Restante América	€0,1531
	Fixo Marrocos	€0,0207
	Fixo África Zona 1 (Destinos telefónicos de redes fixas dos seguintes países: Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné-Bissau, S. Tomé e Príncipe, África do Sul, Argélia e Tunísia)	€0,1175
	Fixo Restante África	€0,1678
	Fixo Austrália	€0,0192
	Fixo Resto do Mundo	€0,1267
	Móvel Europa Zona 1 (Destinos telefónicos de redes móveis dos seguintes países: Espanha, França, Alemanha, Reino Unido, Espanha, Suíça, Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Itália, Suécia, Áustria, Dinamarca, Irlanda, Grécia, Andorra, Finlândia, Mónaco, Noruega, Liechenstein, San Marino)	€0,0604
	Móvel Restante Europa	€0,1046
	Móvel EUA, Canadá, Brasil e Venezuela	€0,1294
	Móvel Restante América	€0,1531
	Móvel África Zona 1 (Destinos telefónicos de redes móveis dos seguintes países: Marrocos, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné-Bissau, S. Tomé e Príncipe, África do Sul, Argélia e Tunísia)	€0,1315
	Móvel Restante África	€0,2410
	Móvel Austrália	€0,0970
	Móvel Resto do Mundo	€0,1267
	Satélite	€2,1548
	Videochamada Fixo Nacional	€0,3557
	Videochamada Móvel Nacional	€0,7104
	Videochamada Fixo Internacional	€0,8947
	Videochamada Móvel Internacional	€0,8947

Nota: Valores máximos, em euros, sem inclusão do IVA, por minuto com tarifário ao segundo, a partir do primeiro segundo, para chamadas telefónicas realizadas consoante o Destino apresentado na tabela supra.

Cláusula 6.ª - Condições e prazo de pagamento

1. O Primeiro Outorgante é exclusivamente responsável pelo pagamento da quantia correspondente às comunicações efetuadas para os Blocos de Numeração em que o Serviço esteja ativado, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, não podendo, em caso algum, o Segundo Outorgante exigir outros pagamentos, salvo os que resultem dos pagamentos do seu próprio contrato.
2. A quantia prevista no número anterior deve ser satisfeita através do pagamento de faturas mensais de valor correspondente ao Serviço consumido no mês anterior àquele a que respeita.
3. A faturação prevista no n.º 2 é feita ao segundo após o primeiro segundo, com base no prefixo do número destino independentemente do operador responsável pela terminação da chamada e de acordo com os preços constantes da proposta.
4. As faturas referidas no n.º 2 devem ser enviadas em papel ao Primeiro Outorgante contendo os valores totais por Tipo de Chamada.
5. O detalhe da faturação, com indicação, por chamada, do identificador do chamador, identificador chamado, tipo de chamada, data e hora de início, duração e custo, deve ser disponibilizado via web, e enviado em formato de folha de cálculo para o endereço eletrónico a indicar pelo Primeiro Outorgante, até 15 (quinze) dias após o envio das faturas referidas no número anterior.
6. As faturas são emitidas a partir do início do mês seguinte àquele em que se verificar a ativação do Serviço, devendo ser liquidadas pelo Primeiro Outorgante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva receção, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos.
7. O Primeiro Outorgante será responsável pelos serviços que venham a solicitar ao abrigo da cláusula 12.ª do presente contrato, aplicando-se, com as devidas adaptações, o estabelecido nos números anteriores.
8. Em caso de discordância por parte do Primeiro Outorgante quanto aos valores indicados nas faturas, devem este comunicar, por escrito, os respetivos fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias após a respetiva receção, ficando o Segundo Outorgante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
9. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante é aplicável o disposto nos artigos 299.º-A e 326.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado

pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

10. O Primeiro Outorgante não pagará quaisquer faturas que sejam emitidas em violação do disposto na cláusula 7.ª do presente contrato.

Cláusula 7.ª - Revisão de preço

1. O preço praticado na prestação do Serviço será objeto de revisão anual, tendo em vista o seu ajustamento às condições de evolução do mercado nos termos dos números seguintes.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o preço a que se refere o número anterior é revisto anualmente no mês em que se complete cada ano de vigência do contrato tendo em conta a variação do Índice de Preços no Consumidor, Base 100=2012, Continente, Classe comunicações, grupo Serviços telefónicos e de telecópia, publicado pelo INE, face ao mês homólogo do ano anterior.
3. A revisão de preço a que se referem os números anteriores não pode, em caso algum, colocar o Primeiro Outorgante em situação mais onerosa do que a resultante do preço objeto de revisão, não se verificando, por essa razão, em nenhuma circunstância, um agravamento de qualquer dos preços praticados pelo Segundo Outorgante.
4. Os preços revistos por força da presente cláusula aplicam-se a partir do mês subsequente àquele em que se completar cada ano de vigência do contrato.
5. O Primeiro Outorgante comunicará por escrito ao Segundo Outorgante a variação percentual a que se refere o n.º 2, bem como os preços revistos na sua aplicação, os quais devem ser refletidos na faturação emitida pelo Segundo Outorgante de acordo com o estabelecido no número anterior.
6. Nos casos em que não seja possível ao Segundo Outorgante refletir os novos preços na faturação mensal imediatamente posterior à comunicação referida no número anterior, deverá fazê-lo na faturação imediatamente subsequente, a qual deve refletir a variação do preço desde a data referida no n.º 4 incluindo, para o efeito, uma nota de crédito/débito reportada ao período não coberto pela faturação anterior, mas já abrangido pelo preço revisto.
7. O mecanismo de revisão de preços previsto na presente cláusula aplica-se também nos casos previstos no n.º 2 da cláusula 12.ª.
8. No caso de o índice a que se refere o n.º 2 deixar de ser publicado, o Primeiro Outorgante comunicará ao Segundo Outorgante qual o índice que o substitui.
9. Por solicitação do Primeiro Outorgante, e na sequência de deliberação da ANACOM que reveja o preço de terminação de chamadas para números portados, o Segundo Outorgante obriga-se a rever a tarifa constante da sua proposta para esse tipo de chamadas no exato montante da variação resultante da referida deliberação.

Cláusula 8.ª - Forma e Documentos Contratuais

1. Os contratos serão celebrados por escrito, por cado Primeiro Outorgante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aceitação da minuta pelo Segundo Outorgante.
2. Fazem parte integrante do contrato os seguintes documentos:
    a. O caderno de encargos;
    b. A proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
4. Em caso de divergência entre os elementos referidos n.º 2 e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 9.ª - Modo da Prestação dos Serviços

O Segundo Outorgante obriga-se a prestar o Serviço de acordo com os níveis de qualidade pertinentes deste contrato e com as especificações constantes dos Anexos II e III do presente documento, do qual fazem parte integrante.

Cláusula 10.ª - Ativação do Serviço

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 3, o Segundo Outorgante obriga-se a ativar o Serviço no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar da data de início da vigência do contrato para todos os Blocos de Numeração de cado Primeiro Outorgante.
2. O Segundo Outorgante obriga-se a realizar, dentro do prazo referido no número anterior, e desde que tal seja necessário, as diligências necessárias à portabilidade dos Blocos de Numeração de cado Primeiro Outorgante nos termos referidos nos Anexos II e III.
3. Nos casos em que, para um determinado Bloco de Numeração, exista um período de fidelização com um prestador de serviços de telecomunicações, que não o Segundo Outorgante, que termine depois do prazo referido no n.º 2, a obrigação nele referida deve ser cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar do termo da fidelização.
4. O Segundo Outorgante fornecerá ao Primeiro Outorgante o relatório que indique os Blocos de Numeração para os quais o Serviço foi ativado, dentro do prazo previsto do n.º 1.
5. Os relatórios referidos no número anterior devem ser remetidos para o endereço de correio postal ou eletrónico a indicar pelo Primeiro Outorgante com cópia para o endereço de correio eletrónico suporte@voip.fccn.pt.
6. Os relatórios referidos no n.º 4 devem:
    a. Fazer menção expressa e discriminada por Bloco de Numeração das referências técnicas de identificação do Serviço necessário para a notificação pelo Primeiro

Outorgante da ocorrência de falhas;

b. Incluir toda a informação relacionada com a ativação do Serviço que o Segundo Outorgante julgue dever ser levada ao conhecimento do Primeiro Outorgante.

7. O Segundo Outorgante deverá ainda disponibilizar ao Primeiro Outorgante, via interface Web, a informação que consta no número anterior.

Cláusula 11.ª - Testes de Aceitação

1. O Segundo Outorgante realizará, para cada um dos Blocos de Numeração em que o Serviço seja operacionalizado, e dentro do prazo referido no n.º 1 da cláusula anterior ou, se aplicável, no n.º 3, da mesma cláusula, um conjunto de testes que visa determinar a aceitação do mesmo pelo Primeiro Outorgante.
2. Os testes referidos no número anterior consistirão no estabelecimento e receção de chamadas telefónicas através do SIP *Trunk* e, caso se aplique, do Backup, entre o Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante.
3. Os testes referidos no n.º 1, deverão ainda contemplar o correto funcionamento do mecanismo de *crankback*, caso aplicável.
4. Para cada Bloco de Numeração, o Serviço considera-se aceite e ativo quando os testes referidos no n.º 1 tenham sido realizados com êxito e o relatório a que se refere o n.º 4 da cláusula 10.ª se encontre disponível.
5. A aceitação é comunicada ao Segundo Outorgante via correio eletrónico, para o Gestor de conta, no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados a partir da data da conclusão dos testes de aceitação.

Cláusula 12.ª - Alteração do Objeto do Serviço

1. O Primeiro Outorgante pode solicitar a extensão do Serviço a Blocos de Numeração não identificados no Anexo III ou o seu cancelamento relativamente a Blocos de Numeração onde o mesmo esteja a ser prestado.
2. Sempre que o Primeiro Outorgante solicite, ao abrigo do disposto no número anterior, a extensão do Serviço, deverá o Segundo Outorgante agir em conformidade no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de receção da solicitação aplicando-se, com as devidas adaptações, os n.ºs 2, 4, 5, 6 e 7 da cláusula 10.ª.
3. O cancelamento do Serviço referido no n.º 1 poderá ocorrer, designadamente, em situações de desativação ou alteração de morada dos polos do Primeiro Outorgante, que implique perda de Blocos de Numeração onde o Serviço esteja a ser prestado.
4. O cancelamento previsto no número anterior opera, para todos os efeitos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação feita ao Gestor de Conta.

Cláusula 13.ª - Disponibilidade do Serviço

1. Na prestação do Serviço de Backup, a disponibilidade de Serviço deverá apresentar por mês um valor superior a 99,9%.
2. A disponibilidade de SIP *Trunk* deverá apresentar, por mês, um valor igual ou superior a 98,9%.
3. A disponibilidade de Backup deverá apresentar, por mês, um valor igual ou superior a 98,9%.

Cláusula 14.ª - Obrigação de prestação de informação no âmbito do Serviço

1. O Segundo Outorgante obriga-se a fornecer relatórios de Disponibilidade de SIP *Trunk*, Disponibilidade de Backup, caso se aplique, e QoS relativamente ao Serviço e a cada um dos circuitos de suporte ao Serviço até ao 30.º dia do mês seguinte ao mês em análise.
2. Os relatórios de QoS previstos no número anterior devem conter valores médios de jitter, latência, percentagem de pacotes perdidos e percentagem de MOS (Mean Opinion Score).
3. O Segundo Outorgante obriga-se ainda a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo Primeiro Outorgante, com a periodicidade que este entender conveniente, relativamente à execução do Serviço, e bem assim ao cumprimento das obrigações que para aquela emergem do contrato.
4. Sempre que o Serviço se encontre total ou parcialmente indisponível, o Segundo Outorgante obriga-se a informar o Primeiro Outorgante, de duas em duas horas, sobre as medidas tomadas com vista à reposição daquele e os efeitos dessas medidas.
5. Sempre que entendam conveniente, o Primeiro Outorgante pode solicitar ao Segundo Outorgante a elaboração de relatórios explicativos de Falhas ocorridas, na prestação do Serviço, devendo esses relatórios ser elaborados no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data em que aquele for notificado para o efeito e enviados, via email, para o endereço especificado pelo Primeiro Outorgante.

Cláusula 15.ª - Obrigação de sigilo

O Segundo Outorgante obriga-se a não divulgar informações que obtenha em virtude da execução do contrato.

Cláusula 16.ª - Helpdesk

1. O Segundo Outorgante deve dispor de um helpdesk operacional, permanentemente disponível durante a vigência do contrato, acessível por telefone, email e interface web, ao qual cabe assegurar o registo de todas as Falhas que lhe sejam notificadas pelo Primeiro

Outorgante.

2. As informações relativas ao acesso ao helpdesk deverão ser disponibilizadas ao Primeiro Outorgante via endereço de correio eletrónico até 15 (quinze) dias após a adjudicação.
3. O Segundo Outorgante obriga-se a disponibilizar ainda dois contatos alternativos para o escalamento de problemas que possam ser detetados no decurso da prestação do Serviço.
4. O Segundo Outorgante deve atribuir a cado Primeiro Outorgante um número único de cliente, para efeitos de ser identificado, imediatamente, junto do agente do helpdesk.

Cláusula 17.ª - Gestor de conta

1. O Gestor de conta representa o Segundo Outorgante no âmbito da execução do contrato, salvo naquilo em que este último dispuser diferentemente.
2. Ao Gestor de Conta compete, nomeadamente:
    a. Receber e encaminhar os pedidos de alterações do Serviço que venham a ser formulados pelo Primeiro Outorgante;
    b. Receber e encaminhar os demais pedidos que o Primeiro Outorgante entenda formular no âmbito da execução do contrato.
3. A cada solicitação do Primeiro Outorgante, deve o gestor de conta assumir a resolução de qualquer pedido formulado ao helpdesk, sempre que esse pedido não haja sido resolvido nos termos a que o Segundo Outorgante está obrigado por força do contrato.

Cláusula 18.ª - Casos Fortuitos ou de Força Maior

1. Nenhum dos contratantes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Consideram-se casos de força maior, entre outras, as seguintes situações: terramotos, inundações, epidemias, incêndios ou explosões, mobilização, guerra interna ou externa, invasão e bloqueio, greves, “lock-out” (no caso de fornecimentos estrangeiros), leis novas ou atos de Governo, desde que impeçam absoluta e comprovadamente a prestação do Serviço em condições satisfatórias.
3. O contratante que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 19.ª - Obrigações do Segundo Outorgante

1. O Segundo Outorgante obriga-se a executar o objeto do contrato de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.

2. A execução do Serviço compreende, entre outras previstas na legislação aplicável e no presente contrato, as seguintes obrigações:
    a. Obrigação de prestação do Serviço;
    b. Obrigação de realização de testes de aceitação efetuados ao Serviço e de disponibilização dos seus resultados;
    c. Obrigação de prestação de informação;
    d. Obrigação de dispor de um Serviço de helpdesk;
    e. Obrigação de dispor de um Gestor de conta;
    f. Obrigação de sigilo.
3. Constituem ainda obrigações do Segundo Outorgante:
    a. Prestar o Serviço ao Primeiro Outorgante, conforme os requisitos técnicos, níveis de serviço, e com as especificações técnicas do presente contrato;
    b. O Segundo Outorgante obriga-se a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
    c. Comunicar antecipadamente, logo que tenha conhecimento, a cado Primeiro Outorgante, o facto que torne total ou parcialmente impossível a prestação do Serviço, objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com o Primeiro Outorgante.

Cláusula 20.ª - Penalidades pelo incumprimento do Serviço

1. Pelo incumprimento, sob a forma de mora, das obrigações de ativação do Serviço previstas na Cláusula 10.ª e no n.º 2 da Cláusula 12.ª que inviabilize a aceitação do Serviço prevista na Cláusula 11.ª, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária com um valor em Euros, correspondente a:
    a. € 50,00 (cinquenta euros) por incumprimento quando a duração deste não haja excedido 15 (quinze) dias corridos;
    b. € 100,00 (cem euros) por incumprimento, quando a duração deste se haja mantido para além dos 15 (quinze) dias referidos na alínea anterior.
2. Os valores estabelecidos em aplicação do número anterior são diários e por Bloco de Numeração, sendo, assim, aplicáveis por cada dia de mora no cumprimento das obrigações a que respeita.
3. Pelo incumprimento de cada uma das obrigações previstas na Cláusula 13.ª, por cada hora de incumprimento, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária correspondente a 1% do valor de faturação do mês em que esse incumprimento ocorra.

4. Pelo incumprimento da obrigação prevista no n.º 1 da Cláusula 14.ª, o Primeiro Outorgante pode exigir do Segundo Outorgante o pagamento de uma pena pecuniária com um valor em Euros, correspondente a € 50,00 (cinquenta euros) por cada dia de incumprimento.

O valor das penalidades a aplicar por força da presente Cláusula não pode exceder o limite resultante do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª - Resolução do contrato

1. O Primeiro Outorgante pode rescindir o contrato quando, estando o Segundo Outorgante em mora, este não realize a prestação no prazo que lhe haja razoavelmente sido fixado por aquele.
2. O incumprimento contratual definitivo confere a cado Primeiro Outorgante o direito à resolução do contrato.
3. O Primeiro Outorgante pode ainda rescindir o contrato com fundamento em incumprimento da obrigação prevista na alínea a) e na alínea b) do n.º 2 da Cláusula 19.ª que determine a perda objetiva de interesse nas prestações que constituam o objeto dessa obrigação, bem como com fundamento em incumprimento do estabelecido na cláusula 7.ª.
4. Ao Primeiro Outorgante reserva-se o direito de resolver o contrato com o Segundo Outorgante, designadamente nos casos de:
    a. Reiterada deficiência ou má qualidade do Serviços ou ato que prejudique a qualidade do Serviço prestado ao Primeiro Outorgante;
    b. Interrupção reiterada da prestação do Serviço, por fato imputável ao Segundo Outorgante;
    c. Prática de atos dolosos ou negligentes que alterem o bom estado de conservação das instalações;
    d. Obstrução à atuação do Serviço ou entidade a quem compete a Inspeção, quando esta é realizada nos termos do presente contrato;
    e. Quando a avaliação da qualidade da prestação do Serviço demonstrar irregularidades;
    f. Quando os níveis do Serviço não se encontrarem conforme expresso na Cláusula 9.ª;
    g. Insolvência do Segundo Outorgante;
    h. Quebra do sigilo a que o Segundo Outorgante está sujeito nos termos da Cláusula 15.ª do presente contrato.
5. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de quaisquer sanções pecuniárias, nos termos da Cláusula 20.ª do presente contrato.
6. A resolução do contrato não prejudica o direito de aplicação das sanções a que haja lugar,

nos termos gerais do direito.

7. A rescisão do contrato ao abrigo do disposto nos números anteriores determina a extinção dos créditos de que este seja titular em virtude do referido contrato.
8. Em caso de resolução do contrato pelo Primeiro Outorgante por facto imputável ao Segundo Outorgante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização, a título de cláusula penal, correspondente a 20% do preço contratual.
9. A denúncia dos contratos deve ser efetuada mediante notificação à outra parte, por carta registada com aviso de receção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e com conhecimento à Unidade Ministerial de Compras da Educação e Ciência – Direção de Serviços de Contratação Pública (DSCP) e à Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT).

Cláusula 22.ª - Cessão da posição contratual

A cessão da posição contratual pelo Segundo Outorgante é admitida nos termos fixados no artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.ª - Responsabilidade do Segundo Outorgante

1. O Segundo Outorgante responde pelos danos que causar ao Primeiro Outorgante em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam, nos termos das normas gerais de direito e da presente Cláusula.
2. O Segundo Outorgante responde ainda perante o Primeiro Outorgante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.
3. O Segundo Outorgante responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao Primeiro Outorgante pela execução deficiente do contrato sempre que aquele não haja cumprido a obrigação prevista no n.º 1 da Cláusula 19.ª.
4. Nenhuma das partes responde pelos danos causados à outra parte em virtude de incumprimento de obrigações emergentes do contrato decorrente de caso fortuito ou força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho.
5. A parte que pretenda beneficiar-se do regime acolhido no número anterior deve, para o efeito, informar a outra parte da verificação de uma situação de incumprimento decorrente de caso fortuito ou de força maior, fazendo menção dos factos que, em seu entender, permitem atribuir esta origem ao incumprimento e, ainda, do prazo que estima necessário para cumprir a obrigação em causa.

Cláusula 24.ª - Despesas

Correm por conta do Segundo Outorgante todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude do cumprimento de obrigações emergentes do contrato.

Cláusula 25.ª - Avaliação da qualidade da prestação do Serviço

Cabe a cado Primeiro Outorgante proceder à avaliação da qualidade do Serviço prestado no âmbito do contrato.

Cláusula 26.ª - Interpretação do contrato

1. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o Segundo Outorgante deve solicitar por escrito um esclarecimento ao Primeiro Outorgante.
2. O Segundo Outorgante obriga-se a ter em conta, na execução do Serviço, as orientações que lhe forem transmitidas por escrito pelo Primeiro Outorgante, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

Cláusula 27.ª - Proteção de dados

1. O Segundo Outorgante obriga-se, quer na sua qualidade de Responsável pelo Tratamento, quer na sua qualidade de Subcontratante, nos termos definidos nos nºs 7 e 8 do art.º 4.º, no n.º 1 do art.º 24.º e no n.º 1 do art.º 28.º, todos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a cumprir e a fazer cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais, incluindo, entre outras, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei de Execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), sendo exclusivamente responsável por implementar todas as medidas e requisitos necessários ao seu cumprimento durante a execução do contrato.
2. Sempre que realize atividades de tratamento de dados em nome e por conta do Primeiro Outorgante, atuando na sua qualidade de Subcontratante, nos termos e para os efeitos do n.º 8 do art.º 4.º e do n.º 3 do art.º 24.º, ambos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, o Segundo Outorgante obriga-se a cumprir e a fazer cumprir as cláusulas do Acordo de Tratamento de Dados constante do Anexo I, que faz parte integrante do clausulado deste contrato, aplicando as instruções de tratamento de dados que lhe sejam comunicadas pela adjudicante, na sua qualidade de Responsável pelo Tratamento, nos termos e para efeitos do n.º 7 do art.º 4.º e do n.º 3 do art.º 28.º ambos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.
3. Sem prejuízo da obrigação de comunicação ao Primeiro Outorgante, todas as

comunicações em matéria de dados pessoais são igualmente remetidas pelo Segundo Outorgante ao responsável pelo tratamento de dados, através do endereço de correio eletrónico epd@dge.mec.pt.

Cláusula 28.ª - Comunicações e Notificações

1- As notificações entre as partes devem ser redigidas em língua portuguesa e efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2- Com exceção das situações em que o presente contrato exija uma formalidade especial, as notificações podem ser efetuadas pelos seguintes meios:
    a) Por correio eletrónico com aviso de entrega; e
    b) Por carta registada com aviso de receção.
3- As notificações efetuadas nos termos da alínea a) do número anterior devem ser confirmadas por qualquer um dos meios previstos nas alíneas b) e c) no prazo de 2 (dois) dias.
4- Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do contrato só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.
5- Para efeitos de estabelecimento das comunicações a que se refere a presente Cláusula, as partes identificam os seguintes contactos, através dos quais as mesmas se devem concretizar:
    a) Pelo Primeiro Outorgante: Direção-Geral da Educação
    Nome do representante: Pedro Tiago Dantas Machado da Cunha
    Endereço postal: Avenida 24 de Julho, 140, 1399-025 Lisboa
    Endereço eletrónico: dge@dge.mec.pt
    b) Pelo Segundo Outorgante: MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.
    Nome do representante: Fernando Sousa
    Endereço postal: Av. Fontes Pereira de Melo n.º 40, 1069-300 Lisboa
    Endereço eletrónico: manuel.f.sousa@altice.pt

Cláusula 29.ª – Acompanhamento e monitorização do contrato

O Primeiro Outorgante é responsável pelo acompanhamento e monitorização do contrato, no âmbito dos serviços executados, tendo sido designados como gestor do contrato efetivo, [redacted], e como gestor do contrato substituto, [redacted], nos termos, e para o efeito, dos artigos 96.º e 290.º-A, ambos do CCP.

Cláusula 30.ª - Encargos Orçamentais

A despesa inerente ao presente contrato encontra-se orçamentada no orçamento do Primeiro Outorgante, conforme declarações de encargos a suportar nos anos económicos de 2024, 2025 e 2026 e mapas de caracterização dos instrumentos.

Cláusula 31.ª - Disposições finais

1- Os pagamentos ao abrigo do presente contrato são efetuados após verificação dos formalismos legais em vigor para o processamento da despesa pública.
2- O contrato é assinado após a apresentação por parte do Segundo Outorgante dos documentos de habilitação previstos nas alíneas b), d) e) e h) no n.º 1 do artigo 55.º do CCP.

Cláusula 32.ª – Aplicação do artigo 419.º-A do CCP

Para efeitos da realização da presente prestação de serviços deve ser dado cumprimento ao artigo 419.º-A do CCP, se aplicável.

Cláusula 33.ª - Legislação Aplicável

Em tudo o que for omisso no presente contrato, observar-se-á o disposto no CCP e demais legislação em vigor.

Primeiro Outorgante	Segundo Outorgante
	[Assinatura Qualificada] Ana Sofia Nuno da Silva Ricardo Marques Digitally signed by [Assinatura Qualificada] Ana Sofia Nuno da Silva Ricardo Marques Date: 2023.12.13 12:47:15 Z

Anexo I – Preço contratual

Posição A

Ano	Preço contratual s/ IVA
2024	2.100€
2025	2.100€
2026	2.100€
Total	6.300€

Anexo II – Especificações Técnicas

1 - Introdução

Durante os últimos anos foi realizado um forte investimento na componente de infraestrutura da Rede Ciência, Tecnologia e Sociedade (RCTS), designadamente através da instalação de cerca de 1.000 km de cabo de fibra óptica. Este investimento permitiu promover a entrada de novos serviços com requisitos técnicos mais exigentes.

Paralelamente, a evolução de produtos e serviços de voz sobre IP, atingiram as condições de maturidade tecnológica necessárias à viabilidade técnica de uma rede privativa de voz em larga escala.

Surge assim o serviço VoIP@RCTS que prevê a adoção progressiva da telefonia sobre protocolos Internet (VoIP) pelas entidades da comunidade de investigação, ensino superior e serviços centrais das áreas governativas da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e da Educação.

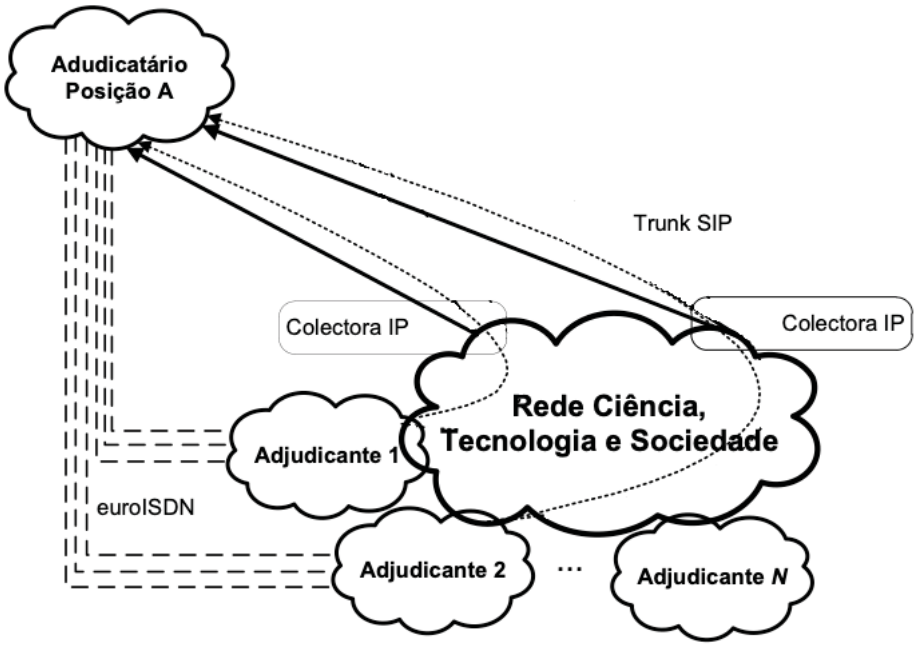

Fig. 1 – Arquitetura da solução técnica

A arquitetura técnica proposta pressupõe a coexistência de equipamento de nova geração baseado em protocolo SIP com a infraestrutura telefónica tradicional existente para utilização de serviço telefónico em local fixo, permitindo a substituição de centrais e terminais telefónicos de forma faseada e sustentada. Assim, considerando a utilização de serviço telefónico em local fixo e por forma a minimizar o impacto desta alteração nos utilizadores finais, pretende-se manter a atual numeração telefónica. O conjunto dos blocos de numeração de uma instituição aderente configura uma rede privativa de voz da instituição (eg. os blocos de numeração de

todas as faculdades da Universidade do Porto compõem uma rede privativa de voz com um domínio SIP único).

Na arquitetura descrita, os serviços de telecomunicações são entregues em modo SIP *trunk* numa única morada (local de instalação do *Session Border Controller* que protege o domínio SIP) para todos os blocos de numeração que configuram a rede privativa de *voz* da instituição aderente. É previsto um SIP *trunk* entre o *Session Border Controller* do Primeiro Outorgante (podem existir vários Primeiros Outorgantes da mesma instituição aderente que partilham um único SBC) e o equipamento equivalente do Segundo Outorgante.

Para entrega do serviço o Segundo Outorgante deverá colocar e operar um equipamento para terminação de circuitos virtuais de dados (túneis) na morada designada por cada um dos Primeiros Outorgantes (em caso de partilha de SBC, apenas são necessários um equipamento e um túnel), concretamente junto do SBC. A colocação do SIP *trunk* ou dos SIP *trunks* (considerando a partilha de SBC por vários Primeiros Outorgantes) dentro deste túnel garante que o tráfego de voz é entregue na terminação do respetivo túnel.

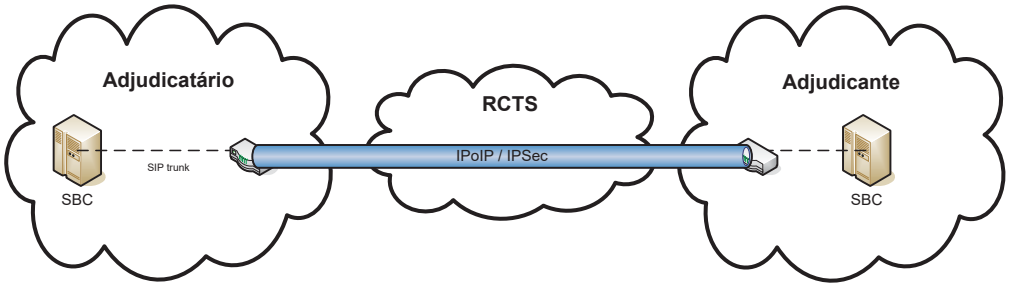

Fig. 2 – Modelo de funcionamento em SIP *trunk*

Para resiliência dos vários componentes de rede que asseguram o serviço entre o equipamento do Segundo Outorgante e o terminal, é igualmente prevista uma ligação de *backup* para cada bloco ou conjunto de *blocos de numeração*. Em caso de impossibilidade de entrega do tráfego de voz através do SIP *trunk*, este deverá fluir pelo respetivo *backup*.

Tipicamente o fluxo normal de chamadas entre o Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante para a Posição A, e vice-versa, apresentará a seguinte arquitetura:

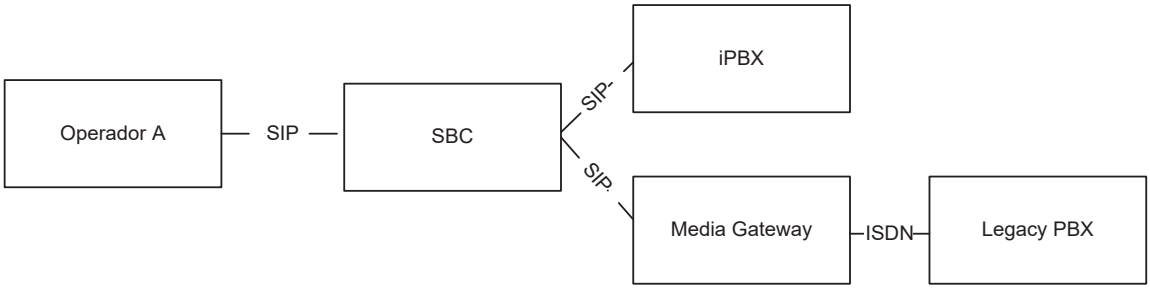

Fig. 3 – SIP *Trunk* entre o Segundo Outorgante e o Primeiro Outorgante

A interface de telefonia que assegura, no modo normal de funcionamento, o fluxo de voz entre o Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante tem por base o estabelecimento de um SIP *trunk* entre o *Session Border Controller* (que pode servir um ou mais Primeiros Outorgantes) e o equipamento equivalente do Segundo Outorgante. No entanto, e para uma maior resiliência de serviço, o Segundo Outorgante para a Posição A, para situações anómalas ao nível da conectividade IP, deverá realizar de forma automática (através de mecanismos de *crankback*) a comutação do seu tráfego de Voz para a ligação de *backup*.

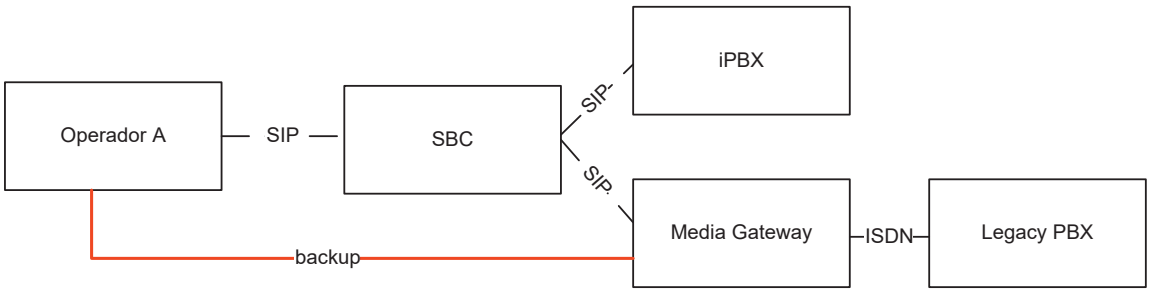

Fig. 4 – Resiliência do serviço

2 Posição A

2.1 - A Posição A compreende a prestação ao Adjudicante dos seguintes serviços:

a) Portabilidade da numeração telefónica elencada para a Posição A no Anexo III;
b) Atribuição de numeração telefónica E.164 do Segundo Outorgante a pedido do Primeiro Outorgante;
c) Receção de chamadas, em modo SIP *trunk*, com destino à numeração prevista na alínea anterior;
d) Receção de chamadas com destino à numeração prevista na alínea a) através da ligação de *backup*, em situação de impossibilidade de realização de chamada em modo SIP *trunk*;

e) Realização de chamadas, em modo SIP *trunk*, com destino às redes fixa, móvel e nómada nacionais, conforme o Plano Nacional de Numeração (PNN) em vigor regulado pela ANACOM:
   i. Prefixo “1” – Números curtos;
   ii. Prefixo “2” – Serviço Telefónico Fixo;
   iii. Prefixo “3” – Serviços Nómadas;
   iv. Prefixo “6” – Serviços de Áudio texto e acesso a redes de dados;
   v. Prefixo “7” – Serviços de Redes Privativas de Voz, de Acesso Universal e outros;
   vi. Prefixo “8” – Serviços de Chamadas Grátis para o chamador, de Chamadas com custos partilhados e outros;
   vii. Prefixo “9” – Serviço Telefónico Móvel.
f) Realização de chamadas, em modo SIP *trunk*, com destino a redes internacionais;
g) Realização de chamadas, em modo SIP *trunk*, para destinos em Rede de Satélite (ex. INMARSAT);
h) Realização de chamadas, em modo SIP *trunk*, para destinos móveis marítimos (prefixo “9480”);
i) Realização de chamadas com destino à numeração prevista nas alíneas d), e), f) e g) através da ligação de *backup*, em situação de impossibilidade de chamada em modo SIP *trunk*;
j) Realização de chamadas com destino à totalidade da numeração telefónica E.164 não prevista nas alíneas d), e), f) e g) através da ligação de *backup*, em situação de impossibilidade de chamada em modo SIP *trunk*.
k) Integração com serviço de VPN Móvel de Voz do Segundo Outorgante, a pedido do Primeiro Outorgante, mediante a inclusão de um número dessa rede no respetivo SIP *Trunk* que resulta deste contrato, permitindo desta forma a realização de chamadas entre os terminais da VPN Móvel e o SBC nos termos acordados entre o Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante para a referida VPN Móvel.

3 – Requisitos para o serviço previsto na Posição A

Numeração

3.1 - A portabilidade da numeração não deverá implicar qualquer custo para o Primeiro Outorgante;

3.2 - A portabilidade da numeração deverá ser agendada entre o Segundo Outorgante e o Primeiro Outorgante, por forma a que seja garantida uma indisponibilidade de serviço inferior a 3 horas para a totalidade da numeração prevista;
3.3 - Para efeitos do número anterior, o Segundo Outorgante deverá articular também com o Primeiro Outorgante o planeamento da portabilidade e os trabalhos a realizar;
3.4 - Esta numeração deverá ser disponibilizada em modo SIP *trunk* e no seu *backup*;
3.5 - Os blocos de numeração que, na situação atual, não estejam fisicamente terminados na morada de localização do SBC identificada no Anexo III, deverão ser transferidos para essa mesma morada.
3.6 - Caso não seja possível a transferência referida no número anterior, deve ser fornecida nova numeração nos seguintes termos:

a) por indicação do Segundo Outorgante, numeração geográfica da morada de localização do SBC ou numeração nómada;

b) igual número de DDIs.

3.7 - A transferência de morada da numeração prevista no número anterior não deverá implicar qualquer custo para o Primeiro Outorgante.
3.8 - Os trabalhos previstos nos n.ºs 3.5 e 3.6 deverão ser planeados entre o Segundo Outorgante e o Primeiro Outorgante, por forma a que seja garantida uma indisponibilidade de serviço inferior a 3 horas para a totalidade da numeração prevista.
3.9 - Para efeitos do número anterior, o Segundo Outorgante deverá dar conhecimento à FCT dos trabalhos a realizar.
[O conteúdo deste número 3.9 será excluído do contrato entre o Segundo Outorgante e a FCT]
3.10 - Para efeito dos procedimentos de localização de chamadas prevista no serviço “112”, nos casos previstos nos n.ºs 3.5 e 3.6, o Segundo Outorgante deverá registar uma morada por cada DDI, diferente daquela das gamas de numeração associadas ao SBC da instituição, sendo esta informação fornecida pelo Primeiro Outorgante.

Serviço de telecomunicações

3.11 - O serviço de telecomunicações contempla dois modos distintos de ligação entre o Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante, uma ligação primária designada de modo de SIP *trunk* e uma ligação de backup.
3.12 - Sempre que não seja possível a realização de chamadas *inbound* e/ou *outbound* em modo SIP *trunk*, as mesmas chamadas deverão ser processadas pelo *backup* através de *fallback routes* (configuradas tanto ao nível do Primeiro Outorgante como ao nível do Segundo Outorgante) de forma transparente para o utilizador final.

3.13 - Sempre que o Segundo Outorgante detetar um volume anormal de tráfego internacional, deverá de imediato bloquear esse mesmo tráfego internacional e contactar telefonicamente e via email o departamento técnico do Primeiro Outorgante reportando o problema.

3.14 - O serviço de telecomunicações em modo *backup* deverá permitir:

a) O acesso via número múltiplo de cliente (MSN) e *Direct Dialing In* (DDI);
b) A funcionalidade de sub-endereçamento (SUB);
c) Quando possível a identificação da linha chamadora (CLIP) e a restrição de identificação da linha chamadora (CLIR);
d) O reencaminhamento de chamadas: incondicional (CFU), ocupado (CFB) e não atendido (CFNR);
e) A transmissão de dados (64 kbit/s por cada canal B);
f) O envio e receção de FAX cumprindo a norma T.30;
g) A receção de tons DTMF;
h) A realização de chamadas de emergência (112 e 117).

3.15 - O serviço de telecomunicações em modo SIP *trunk* deverá respeitar os seguintes requisitos:

a) Permitir o envio e receção de DTMF *in-band*, aquando da utilização do codec G711 (Lei A), e *out-of-band* segundo o RFC2833 tanto em Lei A como aquando da utilização do codec G729;
b) Permitir a receção de chamadas para os números E.164 pertencentes ao Adjudicante;
c) Permitir a identificação da linha chamadora (CLIP) e a restrição da identificação da linha chamadora (CLIR);
d) Permitir o reencaminhamento de chamadas: incondicional (CFU), ocupado (CFB) e não atendido (CFNR);
e) Permitir a realização de chamadas de Voz (*inbound e outbound*);
f) Permitir o envio e receção de dados segundo a norma T.38 de e para qualquer destino PSTN/PLMN;
g) Permitir o estabelecimento de sessões Modem *passthrough* VoIP;
h) Permitir a realização de chamadas de emergência (112 e 117);
i) Permitir a implementação de SIP *trunk* com e sem TLS;
j) Permitir o estabelecimento de *streamings* de áudio através de SRTP e RTP, utilizando para o estabelecimento das sessões o *Session Description Protocol* (SDP) no modelo *Offer/Answer* para negociação dos dados da sessão (Endereço IP, Porto, *Media type*, codec, DTMF *mode*, etc.);

k) Permitir o estabelecimento de sessões SIP disponibilizando para negociação e consequente estabelecimento de chamada os codecs G711 (Lei A), G729 e, preferencialmente, H.263 ou H.264 para estabelecimento de videochamada;

l) Evitar, sempre que possível, a utilização de *Voice Activity Detection* ou qualquer outra técnica que requeira a modificação do conteúdo do *streaming* RTP, por exemplo *Comfort Noise Generation*;

m) Dispor no equipamento do Segundo Outorgante, aquando da origem ou terminação de chamadas de voz (e não Fax ou Dados), a funcionalidade de cancelamento de eco segundo a norma ITU-T G.168;

n) Aquando da deteção (reconhecimento de tom de 2100 Hz (+/- 15 Hz) de chamadas de dados, o equipamento do Segundo Outorgante deverá comutar o codec Áudio da sessão para G711 (Lei A), desabilitar qualquer filtro passa-alto, desabilitar o *Voice Activity Detection e Comfort Noise Generation*. Deverá ainda passar a utilizar buffers de jitter com comprimento fixo, habitualmente 200 ms;

o) A renegociação dos atributos da sessão de media RTP aquando da deteção de chamadas de FAX ou dados deverá ser realizada através do envio de SIP reINVITE *requests* de acordo com o RFC 3261 ou através do envio de SIP UPDATE *requests* segundo o RFC 3311.

p) Utilização de sinalização *Early Media* para comunicação antes do estabelecimento de uma chamada, nomeadamente na informação de números portados e *voice mail*.

q) Possibilidade de utilização do campo *Diversion* no *header SIP* de acordo com o RFC 5806 para possibilitar reencaminhamento de chamadas através desta funcionalidade.

Interface de serviço

3.16 - A ligação em modo de *backup* deverá ser disponibilizada em interface RDIS, acessos básicos ou primários, em cabo de categoria 5e com terminação em ficha RJ45 macho, nos locais de instalação do Primeiro Outorgante conforme identificado no Anexo III.

3.17 - A ligação em modo SIP *trunk* é feita entre equipamento do Segundo Outorgante e o *Session Border Controller* do Primeiro Outorgante através de circuito virtual de dados sobre a RCTS.

3.18 - A ligação referida no número anterior deverá ser encapsulada em túnel IPSec terminado em equipamento a instalar pelo Segundo Outorgante junto do *Session Border Controller* da instituição.

3.19 - O equipamento terminal acima referido deverá disponibilizar *interface Ethernet* 100BASETX em ficha RJ45;

3.20 - Se necessário, o Segundo Outorgante poderá instalar um mecanismo de *Out-of-Band Management* para gestão do equipamento terminal acima referido.

3.21 - Para estabelecimento dos túneis IPSec, o Segundo Outorgante deverá instalar dois circuitos de dados distintos, terminados em Lisboa e no Porto, respetivamente no NÓ da RCTS do Campus do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, sito em Lisboa, na Av. do Brasil, 101, piso 1 do Edifício Manuel Rocha e no NÓ da RCTS do Campus da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, sita no Porto, na Rua Dr. Roberto Frias, no edifício D, sala -102, existindo já equipamento de *routing* nas moradas indicadas.

3.22 - Todo o Equipamento de suporte a estes circuitos de dados, excetuando aquele referido no n.º 3.18, deverá ser instalado nas moradas referidas no número anterior não podendo haver outro equipamento de suporte em outras moradas, já instalados ou a instalar, sem o expresso consentimento da FCT e/ou do Primeiro Outorgante.

3.23 - O dimensionamento do débito associado aos referidos circuitos deverá ser calculado considerando as necessidades do Primeiro Outorgante (número de chamadas em simultâneo) conforme o Anexo III e todos os *overheads* previstos com os túneis IPSec, por forma a que, em situação de rutura de um dos circuitos de dados, o circuito funcional não apresente uma taxa de utilização superior a 70% do débito instalado, taxa esta calculada diariamente e que corresponde à média da ocupação do circuito entre as oito e as vinte horas.

3.24 - Ambos os circuitos deverão suportar individualmente o débito referido no número anterior.

3.25 - O tráfego IP de sinalização e de transmissão de voz, será entregue ao Segundo Outorgante, ao nível do campo DSCP (*Differentiated Services Code Point*), com o valor de 46.

3.26 - O tráfego de sinalização e de transmissão de voz, entregue pelo Segundo Outorgante à FCT, deverá vir marcado, ao nível do campo DSCP, com o valor de 46.

3.27 - Para entrega dos circuitos de dados o Segundo Outorgante deverá disponibilizar uma interface de entrega de acordo com o seguinte:

a) para débitos iguais ou superiores a 10.000 kbit/s e iguais ou inferiores a 100.000 kbit/s: Fast Ethernet 100BASE-T em ficha RJ45 fêmea;

b) para débitos superiores a 100.000 kbit/s e iguais ou inferiores a 1.000.000 kbit/s: Gigabit Ethernet 1000BASE-LX monomodo em ficha ótica E2000 APC fêmea;

c) para débitos superiores a 1.000.000kbit/s: 10Gigabit Ethernet 10GBase-LR monomodo com ficha E2000 APC fêmea.

3.28 - O tipo de interface a disponibilizar pelo Segundo Outorgante poderá ser alterado, mediante acordo entre ambas as partes, por forma a responder da melhor forma às necessidades do projeto.

Endereçamento e encaminhamento

3.29 - Na sua configuração por omissão, tanto em modo de *backup* como em modo SIP *trunk*, deverá estar restringida, a realização de chamadas telefónicas para os seguintes destinos:

a) Chamadas de valor acrescentado, prefixos “76”;

b) Chamadas para destinos de rede Satélite (ex. INMARSAT);

c) Chamadas para serviços móveis marítimos.

3.30 - A restrição a que se refere o número anterior é passível de alteração futura a pedido do Primeiro Outorgante.

3.31 - Cada um dos extremos do circuito de dados deverá ter configurado um endereço IP da gama a atribuir pela FCT.

3.32 - O Segundo Outorgante deverá ter dois SBCs ou dois *Proxies* (ambos com funcionalidade de SIP *signalling e Media proxy*) distintos, para entrega e receção de tráfego de sinalização e voz ou, em alternativa, um único SBC ou *Proxy* configurado em modo cluster.

3.33 - Deverá ser possível encaminhar o tráfego para cada um dos IPs mencionados no ponto anterior, através de qualquer um dos circuitos de dados.

3.34 - Para cada um dos IPs, haverá um circuito preferencial configurado através de políticas de eBGP a definir entre o Segundo Outorgante e a FCT.

3.35 - O equipamento a instalar pelo Segundo Outorgante junto do *Session Border Controller* da instituição, para o estabelecimento do túnel IPSec, terá um endereço IP da gama a atribuir pela FCT.

3.36 - O Segundo Outorgante deverá implementar um mecanismo automático de *crankback* entre o modo SIP *trunk* e o seu *backup*.

3.37 - O mecanismo de *crankback* referido no número anterior deverá ser acionado aquando da receção das seguintes mensagens SIP: 400, 408, 481, 500, 501, 502, 503 e 504.

4 – Nível de Serviço para a Posição A

O nível de serviço requerido para esta posição deverá cumprir os seguintes requisitos:

4.1 - O serviço de telecomunicações deverá apresentar uma Latência máxima inferior a 30ms, one way delay.

4.2 - O serviço de telecomunicações deverá apresentar um *Jitter* máximo inferior a 10 ms.

4.3 - O serviço de telecomunicações deverá apresentar uma percentagem de perda de pacotes inferior a 0,3, isto é 0,3%.

4.4 - Para efeitos de medição dos valores apresentados nos números 4.1, 4.2 e 4.3, a FCT disponibiliza equipamento de medição do tipo Netwarrior 301-2U-G junto às coletoras de Lisboa e do Porto, sendo que o Segundo Outorgante deverá possuir equipamento compatível (eg.

Netwarrior 101-1U-RT) junto do seu equipamento VoIP ou fornecer a solução e equipamento necessário à aferição dos valores descritos.

4.5 - O serviço de telecomunicações deverá apresentar *Mean Opinion Score* (MOS) igual ou superior a 4,0, em 95% das chamadas aquando da utilização da Lei A. Esta métrica deverá ser comprovada, sempre que solicitado pelo Primeiro Outorgante, por CDRs originais disponibilizados pelo *Session Border Controller* do Operador ou equipamento equivalente.

4.6 - O suporte técnico a disponibilizar ao serviço de voz deverá apresentar um tempo médio de resposta inferior a 30 minutos.

4.7 - O suporte técnico deverá apresentar um tempo médio de resolução de anomalias (MTTR) inferior a 4 horas.

4.8 - Períodos de intervenção noturna devem ser programados e articulados previamente com a FCT e realizar-se-ão entre as 00:00h e as 6:00h, com aviso prévio de 7 (sete) dias úteis.

4.9 - Sempre que se verificar uma saturação do número simultâneo de chamadas nesta Posição, o Primeiro Outorgante poderá solicitar uma atualização do dimensionamento de chamadas de acordo com a sua necessidade.

5 – Definições E Acrónimos

MTBF- Mean Time Between Failures – tempo médio entre falhas do serviço de telecomunicações;

MTTR- Mean Time To Repair - entenda-se como o tempo médio de Down time sempre que ocorre uma falha no sistema, ou seja o tempo médio de resolução de anomalias e consequente reposição do serviço de telecomunicações;

PSTN – Public Switch Telephony Network;

PLMN – Public Land Mobile Network;

SIP – Session Initiation Protocol;

RTP – Real Time Protocol;

TLS – Transport Layer Security;

SRTP – Secure Real Time Protocol;

QoS – Quality of Service;

T.30 – Protocolo de transmissão de Fax entre dois terminais através da PSTN;

T.38 – Protocolo de transmissão de Fax através de redes IP em tempo real;

Codec – Acrónimo de Codificador/Descodificador, dispositivo de hardware ou software que codifica e descodifica sinais;

MSN - Multiple Subscriber Numbering;

DDI – Direct Dialing Inward;

SUB – Subaddressing;

CLIP - Calling Line Identification Presentation;

CLIR – Calling Line Identification Restriction;

CFU – Call Forward Unconditional;

CFB – Call Forwarding Busy Line;

CFNR – Call Forwarding No Reply;

UUS1 - User-to-user signalling during connection set-up and termination;

MCID – Malicious Call Identification;

VPN – Virtual Private Network.

Anexo III – Caracterização do parque telefónico atual e do parque telefónico pretendido

Posição A - realização de chamadas, em modo SIP *Trunk*, com destino à numeração telefónica E.164 com prefixo dos destinos objeto da realização de chamadas.

1- Nó Principal onde deve ser terminado o SIP *Trunk*;
2- Blocos de Numeração;
3- Interfaces do Serviço de backup.

Nó principal					
NIF	**Entidade**	**Nome**	**Morada**	**Código Postal**	**Número mínimo de chamadas em simultâneo**
600084809	Direção-Geral da Educação	DGE	Av. 24 de Julho, 140	1399-025 Lisboa	30

Blocos de numeração					
NIF	**Entidade**	**Local**	**Primeiro número**	**Segundo número**	**DDIS**
600084809	Direção-Geral da Educação	Av. 24 de julho, 140	213934500	213934699	200
600084809	Direção-Geral da Educação	Av. 24 de julho, 140	213936800	213936899	100

Interfaces do serviço de backup				
NIF	**Entidade**	**Local**	**Canais**	**Interface**
600084809	Direção-Geral da Educação	DGE	30	PRI
600084809	Direção-Geral da Educação	DGE	30	PRI

Anexo IV – Acordo sobre o Tratamento de dados pessoais

(a que se refere a Cláusula 27.ª)

Este Anexo ao contrato estabelece as condições contratuais da relação entre o Primeiro Outorgante, na sua qualidade de Responsável pelo Tratamento, e o Segundo Outorgante, na sua qualidade de Subcontratante, no que respeita às atividades de tratamento de dados pessoais, realizadas por esta em nome e por conta daquela, no âmbito da execução do Contrato que venha a ser celebrado na sequência do Procedimento de Concurso Público (doravante, "Contrato"), celebrado entre:

- O Primeiro Outorgante, (doravante, Adjudicante, primeira outorgante ou Responsável pelo Tratamento) e

- A entidade adjudicatária (doravante, Adjudicatária, segunda outorgante ou Subcontratante"), correspondendo cada uma das entidades a uma "Parte" e sendo conjuntamente designadas por "Partes".

Considerando:

a) Que será celebrado entre as partes o Contrato acima referido, na sequência do Procedimento de Concurso Público de cujo Caderno de Encargos este anexo faz parte integrante;
b) Que, por aquele Contrato a celebrar, o Segundo Contratante se obriga a prestar serviços que implicam o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares em nome e por conta da Adjudicante;
c) Que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016) impõe que o tratamento de dados pessoais em nome e por conta de outrem seja regulado por Contrato, conforme o regime do art.º 28º desse Regulamento;
d) E que as partes tencionam estabelecer as cláusulas a integrar o referido Contrato de modo a garantir a conformidade com os requisitos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais, da Lei de Execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e demais legislação complementar aplicável;

Os outorgantes aceitam este Anexo ao contrato, de acordo com as seguintes cláusulas:

Definições no quadro do RGPD

1.Norma de Proteção de Dados Pessoais

«Norma de Proteção de Dados Pessoais», toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Execução do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2.DADOS PESSOAIS

«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

3.TRATAMENTO DE DADOS

«Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

4.RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo Tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

5.Subcontratante

«Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais em nome e por conta do Responsável pelo Tratamento destes.

6.VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

«Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento

1. Conformidade com a Norma de Proteção de Dados Pessoais

1.1. Cada uma das partes do Contrato deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por Norma de Proteção de Dados Pessoais, cumprindo com as respetivas obrigações.

1.2. A Norma de Proteção de Dados Pessoais abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.

2. Responsável pelo Tratamento e subcontratante

No âmbito do Contrato a celebrar entre a Adjudicante e a Adjudicatária, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a Adjudicante será a entidade Responsável pelo Tratamento e a Adjudicatária será a Subcontratante, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da Norma de Proteção de Dados Pessoais.

3. Medidas técnicas e organizativas

O Subcontratante deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da Norma de Proteção de Dados Pessoais, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

4. Sub-subcontratação

4.1. O Subcontratante não está autorizado a contratar outro subcontratante sem que o Responsável pelo Tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.

4.2. Existindo uma autorização geral por escrito, o Subcontratante deve informar o Responsável pelo Tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao Responsável pelo Tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.

4.3. Se o Subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por Contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as

estabelecidas no Contrato, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da Norma de Proteção de Dados Pessoais.

4.4. Se o Subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, e se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.

4.5. Se o Subcontratante contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o Contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

5. Termos de vinculação

Sempre que o Subcontratante realize operações de tratamento de dados pessoais em nome e por conta da Adjudicante, esse tratamento é regulado pelo Contrato, ficando o Subcontratante vinculado ao Responsável pelo Tratamento nos termos estabelecidos nas concretas Instruções de Tratamento que venham a ser comunicadas por este àquele, quanto ao objeto e à duração do tratamento, à natureza e finalidade do tratamento, ao tipo de dados pessoais e às categorias dos titulares dos dados, e às obrigações e direitos do responsável pelo tratamento.

6. Tratamento segundo instruções

6.1. O Subcontratante trata os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do Responsável pelo Tratamento.

6.2. O tratamento a efetuar pelo Subcontratante deve ser realizado nos termos definidos nas Instruções de Tratamento de Dados, de acordo com as revisões e atualizações periódicas, por escrito, de que estas sejam objeto, bem como outro qualquer tratamento que venha a ser notificado pela Adjudicante à Adjudicatária no âmbito da execução do Contrato.

7. Circulação e transferência de dados pessoais

O Subcontratante não está autorizado, sem que o Responsável pelo Tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o Responsável pelo Tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

8. Compromisso de confidencialidade

O Subcontratante deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.

9. Medidas técnicas e organizativas de segurança

9.1. O Subcontratante deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

9.2. Entre outras, o Subcontratante deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:

a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;

b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;

c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;

d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

9.3. O Subcontratante deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.

9.4. O Subcontratante deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste Contrato.

10.Conformidade com orientações técnicas de segurança na Administração Pública

Sendo o Responsável pelo Tratamento uma entidade da Administração Pública, o Subcontratante está obrigado a cumprir, na execução do Contrato, com as orientações técnicas para a Administração Pública em matéria de arquitetura de segurança das redes e sistemas de informação relativos a dados pessoais, nos termos estabelecidos designadamente na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2018, de 28 de março, ou outras normas similares.

11. Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores

11.1. O Subcontratante é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a Norma de Proteção de Dados Pessoais.

11.2. O Subcontratante deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigada a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em Contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.

11.3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes ao Contrato, o Subcontratante garante o consentimento, nos termos da Norma de Proteção de Dados Pessoais, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.

11.4. O Subcontratante deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a Norma de Proteção de Dados Pessoais.

12. Assistência ao responsável pelo tratamento

12.1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares

Tendo em conta a natureza do tratamento, o Subcontratante presta assistência ao Responsável pelo Tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na Norma de Proteção de Dados Pessoais, registando e notificando ao responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a Norma de Proteção de Dados Pessoais.

12.2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o Subcontratante deve prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.

12.3. Assistência na realização de avaliações de impacto

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o Subcontratante deve prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais

em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

12.4. Assistência na realização de consultas prévias

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o Subcontratante deve prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de consultas prévias às autoridades de controlo ou de supervisão.

13. Conservação dos dados

13.1. O Subcontratante deve cumprir com os prazos exigidos pela Norma de Proteção de Dados Pessoais para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais do Responsável pelo Tratamento nessa matéria.

13.2. Consoante a escolha do responsável pelo tratamento, o Subcontratante deve apagar ou devolver-lhe, dentro do prazo máximo de dez dias úteis após o pedido, todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

14. Dever de prestar informações

14.1. O Subcontratante deve, no período de quarenta e oito horas após o pedido, disponibilizar ao Responsável pelo Tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na Norma de Proteção de Dados Pessoais em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

14.2. Em especial, o Subcontratante deve informar imediatamente o Responsável pelo Tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o presente regulamento ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

15. Auditorias e inspeções

O Subcontratante deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento ou por outro auditor por este mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito do Contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas não conformidades da sua exclusiva responsabilidade.

16. Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento

O Subcontratante ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução do responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

17. Registos das atividades de tratamento

17.1. O Subcontratante e, sendo caso disso, os seus representantes ou subcontratantes, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta do responsável pelo tratamento.

17.2. Deste registo deverá constar:

a) O nome e contactos do Subcontratante ou subcontratantes, bem como, sendo caso disso do representante do Responsável pelo Tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;

b) as categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;

c) se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.o, n.º 1, segundo parágrafo, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;

d) se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32º, nº 1 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

e) O nome e contactos do Encarregado da Proteção de Dados ou, em alternativa e não existindo obrigatoriedade de nomeação daquele cargo, dos contactos do Gabinete de Proteção de Dados do Subcontratante.

17.3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.

17.4. O Subcontratante e, caso existam, os seus subcontratantes devem disponibilizar, a pedido, o registo ao Responsável pelo Tratamento, bem com à autoridade de controlo nos termos da Norma de Proteção de Dados Pessoais.

18. Dever de cooperação

O Subcontratante deve cooperar em tempo útil com o Responsável pelo Tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

19. Dever de notificação de uma violação de dados pessoais

19.1. O Subcontratante deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.

19.2. Em caso de violação de dados pessoais, o Subcontratante deve notificar desse facto o responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 24 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
19.3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 24 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.
19.4. A notificação referida deve, pelo menos:
a) descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
b) comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;
c) descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
d) descrever as medidas adotadas ou propostas pelo Subcontratante para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
19.5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
19.6. O Subcontratante deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação ao responsável pelo tratamento.

20.Responsabilidade e indemnizações

O Subcontratante deve indemnizar o Responsável pelo Tratamento por quaisquer danos causados no âmbito da proteção de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos do Contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação das obrigações estabelecidas na Norma de Proteção de Dados Pessoais.

21.Encarregado da Proteção de Dados

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, os Utilizadores, Destinatários dos Serviços e Utentes ou Subcontratantes da Adjudicante podem entrar em contacto com o Encarregado da Proteção de Dados através do correio eletrónico edp@dge.mec.pt, descrevendo o assunto do pedido e indicando um

endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

Para questões relacionadas com a execução deste Contrato, o Subcontratante está obrigado a comunicar, no ato da celebração do Contrato, ao Responsável pelo Tratamento, os pontos de contacto com o seu Encarregado da Proteção de Dados.

Pedro Cunha

Assinado de forma digital por Pedro Cunha
Dados: 2023.12.12 08:50:52 Z